



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

245
@

Ofício Pregão nº 10/2023

Pregão Presencial nº 02/2023

Pirassununga, 19 de abril de 2023.

Prezados Senhores,

Trata-se de impugnação interposta, referente ao critério de desempate constante no Edital, bem como nas respostas de pedidos de esclarecimentos anteriormente enviados.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município, e após parecer de fls. 216/220, foi realizada a retificação do Edital através do item 6.6 s. e 6.7, em obediência ao disposto no Art. 3º § 2º da Lei 8.666/93 e, persistindo o empate, o que dispõe no Art. 45 §2º do mesmo diploma legal.

O Edital retificado será republicado, reabrindo os prazos anteriormente estabelecidos e disponibilizados posteriormente.

Atenciosamente,

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



Protocolo nº 4662/2022

Ao Sr. Dr. Procurador-Geral do Município

Trata o presente sobre autos encaminhados pela Sra. Pregoeira, Seção de Licitações, para análise jurídica e elaboração de parecer jurídico, nos termos do artigo 38, VI, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em razão do pedido de impugnação interposta pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. referente aos critérios de desempate, constante no Edital 25/23, parte integrante do Pregão Presencial 02/23, em favor de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, para contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de pagamento, quando houver empate entre todos os licitantes com taxa administrativa zero e também quanto as respostas aos pedidos de esclarecimentos constante do processo a fl. nº 176.

De início, ressalta-se que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluída qualquer apreciação de natureza técnica diversa; bem como, frise-se, que não compete ao órgão de assessoramento exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



Inicialmente, cumpre destacar que o critério de desempate previsto na Lei Complementar nº 123/2006 é constitucional e visa fomentar a competitividade e o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe o art. 170, IX, da Constituição Federal.

No entanto, é importante ressaltar que a aplicação desse critério deve ser realizada de forma razoável e proporcional, não podendo, em hipótese alguma, ferir o princípio da isonomia e da livre concorrência, nem prejudicar a efetividade da contratação.

O impugnante alega que o critério de desempate em favor de microempresa e empresa de pequeno porte, previsto na LC 123/2006, não pode ser aplicado em caso de empate entre todos os licitantes com taxa administrativa zero, pois nesse caso não há como definir qual empresa tem a taxa mais baixa.

No caso em análise, a impugnação do edital de licitação em relação ao critério de desempate em favor de microempresa e empresa de pequeno porte deve ser analisada à luz do princípio da isonomia e da livre concorrência. Diante disso, é importante verificar se a aplicação do critério de desempate poderia prejudicar a efetividade da contratação, bem como se a decisão de estabelecer tal critério foi justificada tecnicamente pela administração.

Além disso, é fundamental observar se a aplicação do critério de desempate em favor de microempresa e empresa de pequeno porte não fere o princípio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



isonomia, deixando de garantir tratamento igualitário a todos os licitantes. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido que a aplicação desse critério de desempate deve ser limitada a situações específicas e justificadas, de forma que não haja prejuízo à competição e à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme acórdãos citados a fl. 182 do Processo Administrativo nº 4662/22.

Assim, caso seja constatado que a aplicação do critério de desempate em favor de microempresa e empresa de pequeno porte fere o princípio da isonomia e/ou prejudica a efetividade da contratação, é possível a incidência de impugnação do edital e a adoção, por parte da Administração Pública, de medidas necessárias para a garantia da lisura do processo licitatório.

Dessa forma, diante do exposto, é recomendável que a administração revise os critérios de desempate estabelecidos no edital de licitação e justifique tecnicamente a adoção desses critérios, garantindo a isonomia e a competitividade do certame.

Caso não seja possível sanar as possíveis irregularidades apontadas na impugnação do edital, é recomendável a anulação da licitação e a adoção das medidas necessárias para a realização de novo certame, em conformidade com a legislação aplicável.

Diante de todo o exposto, pode-se atribuir ao presente processo licitatório como critério de desempate, caso todos apresentem taxa igual a zero, o disposto no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



art. 3º, §2º da lei 8.666/93 e, persistindo o empate o que dispõe no art. 45, §2º do mesmo diploma legal.

Este é o nosso parecer, sendo assim, como opino.

Sub censura.

Pirassununga, 05 de abril de 2023.


RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

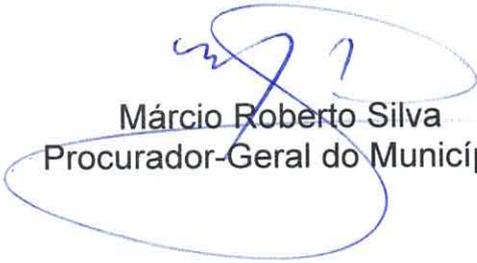
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCOLO 4662 / 2022

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Ratifico os termos do parecer de folhas retro e encaminho os autos para o regular prosseguimento.

Pirassununga, 4 de abril de 2023.


Márcio Roberto Silva
Procurador-Geral do Município